



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ªs.o.Trib.Pleno

## **ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 13 DE JUNHO DE 2012, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Renato Martins Costa

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 15ª sessão ordinária, realizada em 30 de maio p. passado.

Na hora do expediente o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, uma única informação da Presidência de que o Diário Oficial de ontem previu, e efetivamente ocorreu, a arguição pública do Dr. Dimas Eduardo Ramalho perante a Augusta Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, destinada à continuidade do processo de provimento de vaga de Conselheiro existente nesta Corte. A matéria agora prossegue no trâmite regimental da Augusta Assembleia e oportunamente será levada à deliberação.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga se o Douto Representante do Ministério Público de Contas requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral de processos da pauta.

A seguir passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

### **SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Data:** 12.06.2012

**Processo eletrônico nº** eTC-000666.989.12-4

**Representante:** Rafael Hamze Issa (OAB/SP nº 261.436).

**Representada:** Fundação Memorial da América Latina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ªs.o.Trib.Pleno

**Responsável:** Presidente – Sr. Antonio Carlos Fannunzio.

**Assunto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2012.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Fundação Memorial da América Latina a paralisação do Pregão Eletrônico nº 004/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para apresentação de documentos e justificativas sobre o caso.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**Expediente:** eTC-000637.989.12-0.

**Representante:** Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

**Representado:** Centro de Detenção Provisória de Caraguatatuba da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

**Responsável:** Renato Benetti – Diretor.

**Assunto:** Representação contra o edital eletrônico de contratação Convite: CV nº 14021/2012 (BEC – Bolsa Eletrônica de Compras) do Centro de Detenção Provisória de Caraguatatuba da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, que objetiva a contratação de peças de reposição e acessórios.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Convite CV nº 14021/2012 (BEC – Bolsa Eletrônica de Compras) do Centro de Detenção Provisória de Caraguatatuba, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, requisitando cópia do edital e facultando o oferecimento de justificativas sobre o ponto de impropriedade suscitado pela representante, determinando, ainda, a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

**Expediente:** eTC-000659/989/12-3

**Representante:** ACQUA Boom Saneamento Ambiental Ltda. EPP.

**Representada:** Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ªs.o.Trib.Pleno

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial Nº 134/2012, processo nº 01-P-03848/2012, promovido pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, objetivando a prestação de serviços de coleta e análises físico-químicas e bacteriológicas do Sistema de Abastecimento de Água do Campus UNICAMP.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar o edital do Pregão Presencial nº 134/2012, processo nº 01-P-03848/2012, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando à Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao referido procedimento, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Consignou, outrossim, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital, na conformidade dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

Em continuidade manifestaram-se:

**O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, gostaria, nesta oportunidade, de registrar uma boa notícia que temos hoje no noticiário sobre o “ranking” das Universidades Latino-Americanas, o qual conferiu, para o orgulho de todos nós, especialmente aqui, neste Estado, o primeiro lugar à Universidade de São Paulo – USP; o terceiro lugar à UNICAMP; e o décimo sexto à UNESP.

Entendi de interesse fazer este registro porque tal resultado é fruto direto da vinculação de receitas que as Universidades Paulistas recebem. Nós sabemos que a USP recebe 5,25% do ICMS, a UNESP 2,45%, e a UNICAMP 2,29%. É este orçamento, o qual vai diretamente para as Universidades, que permite até hoje a construção das Universidades na situação em que se encontram.

Destaco, na oportunidade, que esta medida, adotada pelo Governador Quéricia, que, instado pelo Sr. Secretário, Professor Luiz Gonzaga Belluzzo, e todo o pessoal da UNICAMP, Professor João Manoel Cardoso de Mello e tantos outros que a propuseram, revolucionou a Universidade Pública Estadual. É ela que tornou



possível às três Universidades bem sobreviverem ao Governo Collor, e aos demais Governos. E nós estamos vendo como estão as Universidades Federais, atualmente em greve. Aqui as greves não são por falta de dinheiro, podem ocorrer por falta de qualidade, mas por falta de dinheiro não. Então, quero lembrar dessas pessoas, como o Professor Luiz Gonzaga Belluzzo, que foi um ótimo Secretário e na verdade quem teve essa grande ideia.

Quero ainda destacar que esta boa situação das Universidades deve-se não somente aos dirigentes, mas também à nossa importante fiscalização, em cumprimento ao papel que este Tribunal exerce na sua atividade de controle externo. Quantas vezes entramos em atrito com a universidade, dizendo o seguinte: dinheiro fácil não é para gastar tudo no primeiro dia, é para pensar em longo prazo. Nós podemos lembrar aqui de tantos conflitos, desde criar cargo que não podiam criar, até criar Fundações que não podiam criar. A verdade é que o nosso trabalho ajudou muito nesse bom desempenho da universidade.

Então, faço esse registro e peço que sejam expedidos os ofícios, cumprimentando os Magníficos Reitores, enfatizando que sabemos que essa boa posição não seria alcançada sem os recursos transferidos, a fiscalização efetuada e a cobrança da Sociedade.

**O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA** - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado.

Quero cumprimentar o Eminentíssimo Conselheiro Antonio Roque Citadini pela oportuna lembrança. É uma homenagem merecida, a um acontecimento histórico que, em termos finais, atribuiu às Universidades Paulistas uma situação absolutamente pioneira em relação à autonomia financeira, condição para preservar a própria autonomia universitária.

Evidentemente, também me associo a essa homenagem e, sobretudo, à determinação do Eminentíssimo Governador Orestes Quercia, grande artífice desse avanço institucional de nossas Universidades.

Mas quero fazer um registro a respeito do assunto.

Como o nosso caríssimo Presidente Renato Martins Costa bem sabe, naqueles tempos muito se discutia a questão da autonomia financeira das Instituições Públicas. A atribuição de certo percentual de determinada receita às Universidades foi medida pioneira no Brasil. Nenhuma Universidade brasileira contava com essa garantia. Bem por isso, foi muito difícil saber como isso seria resolvido em termos práticos, como seria a construção normativa, à vista do contexto das normas financeiras e orçamentárias constitucionais.

É exatamente por isso que peço permissão para fazer um registro sobre a atuação de dois honrados servidores deste Tribunal de Contas, que atuaram de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ªs.o.Trib.Pleno

modo decisivo nesse episódio, para encontrar a formação correta, que transformaram essa ideia inovadora em norma, em Decreto. O primeiro é o Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que bem sabe do que estou falando, porque certamente não esquece a dificuldade em materializar aquela ideia em norma cogente, porque ocupava o posto de Secretário Adjunto do Governo do Estado. Também dirijo minha homenagem à então Chefe da Assessoria Técnica do Governo, a ATG, Dra. Maria Regina Pasquale, que já há muitos anos honra este Tribunal. Na verdade, a iniciativa do então Governador Quéricia, brilhante, se materializou com o trabalho desses dois honradíssimos integrantes desta Casa.

**O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** – Eu sabia mais ou menos da história e da dificuldade a respeito da vinculação de receita, e também sabia do papel do Conselheiro Edgard. Não o citei muito, sabe por quê? Porque senão iria parecer que o estava elogiando bastante por causa desta mensagem.

**O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA** – Ele merece ser elogiado, mesmo.

**O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** - Sem dúvida, ele é muito merecedor do elogio, assim quanto a Maria Regina, e como outros tantos que aceitaram o desafio de encontrar uma solução não seguida por nenhuma outra área de Universidade! Não há nenhuma outra Universidade no País que tenha a situação das três, aliás, quero dizer que, depois, este mesmo modelo se repetiu na CDHU, que recebeu 1% do ICMS e até hoje sobrevive como o único plano de construção de casa popular que tem receita vinculada. Nenhum outro tem. Tudo quanto é governo vem e abre programas do tipo “minha casa, minha vida”, mas, quando falta o dinheiro, corta, tem contingenciamento de receita para a obra etc. e tal, menos a CDHU, porque lá, em face do modelo seguido, se parar é por outros motivos, como, por exemplo, incompetência da empreiteira que está construindo, mas não por falta de dinheiro. Com isso, quero dizer que eu divido todos aqueles elogios feitos ao Professor Belluzzo, ao Professor João Manoel e àquele pessoal de Campinas que conseguiu convencer o Governador Quéricia a escolher essa exemplar medida.

**O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES** – Senhor Presidente, não posso deixar de agradecer as carinhosas lembranças dos Conselheiros Cláudio Alvarenga e Antonio Roque Citadini. Realmente as coisas se passaram dessa maneira. É interessante resgatar esses fatos históricos, embora a gente se sinta mais velho com isso – faz tanto tempo! Na verdade, essa vinculação - única no País - se deveu a uma característica própria do então Governador Orestes Quéricia, que era a ousadia! Sua Excelência era perito em ousar coisas novas e em avançar em terreno que poucas pessoas tinham a coragem de enfrentar. Então, foi com orgulho que trabalhei no Governo de Orestes Quéricia, e essas lembranças só trazem à tona



circunstâncias que foram extremamente felizes e mostram quanto cada um de nós, na sua pequena ou humilde participação, sempre ajuda a contribuir para a Sociedade e para a evolução do nosso Estado. Fico muito contente com a lembrança, agradeço o registro. Muito obrigado.

**O PRESIDENTE** – Os ofícios serão expedidos aos Magníficos Reitores, cumprimentando-os, auspiciosamente, pelos resultados alcançados no ranking das Universidades Latino-Americanas, consoante as oportunas e bem lançadas palavras e lembranças aqui acenadas por todos aqueles que usaram da palavra.

Efetivamente, as Universidades Paulistas são motivo de orgulho para a sociedade de São Paulo!

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

#### **SEÇÃO ESTADUAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-024871/026/2009

**Autor:** Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual Paulista – UNESP – Faculdade de Engenharia – Campus Bauru, no exercício de 2005.

**Responsável:** Lauro Henrique Mello Chueiri (Diretor à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-03-07, que julgou irregulares os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000948/002/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-08.

**Advogados:** Edson César dos Santos Cabral e Laís Maria de Rezende Ponchio.

**Acompanha:** TC-000948/002/2006

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

#### **RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-001857/026/2007

**Recorrente:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – Márcio Cidade Gomes - Coordenador.

**Assunto:** Contrato de gestão entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde e Hospital Estadual de Diadema, objetivando a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Estadual de Diadema.

**Responsáveis:** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde).



**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato de gestão, o termo aditivo e de retratificação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 18-09-10.

**Advogados:** Elisabete Fernandes e outros.

**Acompanha:** TC-040673/026/08.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-015483/026/2007

**Recorrente:** Abrão Rapoport - Diretor Técnico do Hospital Heliópolis.

**Assunto:** Contrato entre a UGA-I – Hospital Heliópolis – Secretaria de Estado da Saúde e Alsa Fort Segurança S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, com efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito do ambulatório e do Hospital Heliópolis.

**Responsáveis:** Maria Iracema G. Leonardi (Coordenadora de Saúde) e Abrão Rapoport (Diretor Técnico).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável, Sr. Abrão Rapoport, multa de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-05-09.

**Advogados:** Daniela D'Ambrosio, Marcela Cristina Arruda e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Data:** 04.06.2011

**Processo eletrônico nº** eTC-000635.989.12-2

**Representante:** ITS Brasil Comércio de Equipamentos de Informática Ltda., por meio do Sócio Diretor Pedro Wagner do Amaral.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guaíra.

**Responsável:** Prefeito – Sr. José Carlos Augusto.



**Assunto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 03/2012.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, nos termos legais e regimentais, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Guaíra a paralisação da Tomada de Preços nº 03/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para encaminhamento de documentos e justificativas sobre o caso.

**Data:** 05.06.2012.

**Processo Eletrônico** eTC-000644.989.12-1

**Representante:** Giexonline Gestao de Negocios Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jacareí.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 005/2012, destinado à contratação de empresa para serviços técnicos especializados para recuperação das receitas relativas ao crédito, tributário ou não, inscritos em Dívida Ativa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, nos termos regimentais, determinara a paralisação da Concorrência nº 005/2012, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jacareí, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para apresentação de justificativas e documentos sobre os pontos impugnados.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Processo:** eTC-000661.989.12-9

**Representante:** Ricardo Santoro de Castro.

**Representada:** Câmara Municipal de Sorocaba.

**Objeto:** Representação apontando possível irregularidade no edital da Tomada de Preços 01/2012, do tipo técnica e preço, promovida pela Câmara Municipal de Sorocaba com vistas à “contratação de empresa especializada no setor público, para prestação de serviços de consultoria e assessoria”.

**Autoridade responsável:** José Francisco Martinez - Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou a medida adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ªs.o.Trib.Pleno

termos regimentais e acolhendo representação formulada por Ricardo Santoro de Castro, determinara à Câmara Municipal de Sorocaba a sustação da Tomada de Preços nº 01/2012, fixando prazo ao responsável para ciência da representação e remessa das peças relativas ao processo e, eventualmente, enfrentamento da questão impugnada.

**Processos:** eTCs-000604.989.12-9 e 000605.989.12-8 -

**Representante:** Eduardo José de Farias Lopes, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 248.470.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Votuporanga.

**Responsáveis:** Josneimar Ferreira de Freitas (Secretário Municipal de Obras), Andrea Laridondo Zucareli Santana (Secretária Municipal de Gestão Administrativa em exercício) e Nasser Marão Filho (Prefeito).

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092) e outros.

**Objeto:** Representações contra editais das Concorrências nº 004/2012 e nº 005/2012 lançadas respectivamente para “construção da Praça do Bairro das Paineiras na Rua das Paineiras esquina com Rua Rio Grande” e “construção do Parque Aquático Esportivo no Prolongamento da Avenida CESP”.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, diante da revogação das Concorrências nº 004/2012 e nº 005/2012 lançadas pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, determinara o arquivamento dos processos por perda de objeto, sem julgamento de mérito.

**Processo:** eTC-000668.989.12-2

**Representante:** Cândido Portinari Comercial de Alimentos Ltda. – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Americana.

**Assunto:** Representação em face do edital de Pregão Presencial 022/2012 promovido pela Prefeitura Municipal de Americana para Registro de Preços para fornecimento de gêneros alimentícios, para entrega parcelada ponto a ponto nas diversas secretarias municipais, fundações e unidades escolares de americana.

**Abertura:** prevista para as 13h30min de 18/06/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela sustação do Pregão Presencial nº 022/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Americana,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ªs.o.Trib.Pleno

notificando os responsáveis, Senhores Diego de Nadai, Prefeito Municipal, e Claudemir Ap. Marques Francisco, Secretário Municipal de Administração, para, no prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, apresentarem a documentação relativa ao certame em questão, deduzindo o que de direito.

**Processo:** eTC-000463.989.12-9

**Representante:** Verocheque Refeições Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Suzanópolis.

**Assunto:** Impugnações ao edital do Pregão Presencial nº. 007/12, destinado à contratação de empresa administradora de cartões magnéticos ou similares, para aquisição de alimentos no comércio em geral (cartão alimentação e gestão de convênios), a serem fornecidos aos servidores públicos municipais.

**Responsável:** Antonio Alcino Vidoti – Prefeito Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, verificado defeito insanável no instrumento convocatório, declarou nulo o Pregão Presencial nº 007/12, devendo a Prefeitura Municipal de Suzanópolis, antes da reabertura de novo certame, especificar com clareza os serviços pretendidos.

**Processos:** eTC-000509.989.12-5 e eTC-000537.989.12-1

**Representantes:** F.G.R. Silva Buffet e Eventos Ltda e Ariovaldo da Silva Frade.

**Representada:** Prefeitura de Bertiooga.

**Assunto:** impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 27/2012, que objetiva a contratação de empresa especializada no preparo de merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada pela F.G.R. Silva Buffet e Eventos Ltda. (eTC-000509.989.12-5) e procedente a Representação de Ariovaldo da Silva Frade (eTC-000537.989.12-1), ambas impugnando aspectos do edital do Pregão Presencial nº 27/2012, determinando à Prefeitura Municipal de Bertiooga que conceda prazo para realização da vistoria técnica e eventual formulação de propostas.

**Processo:** eTC-000532.989.12-6

**Representante:** Ganiko & Miguel Ltda., por Márcio Augusto Sorroche Godoy – Sócio.

**Representada:** Prefeitura da Estância Turística de Piraju.

**Responsável:** Francisco Rodrigues – Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ªs.o.Trib.Pleno

**Assunto:** Representação contra edital de Pregão Presencial nº 27/2012, tipo menor preço por item, com vistas ao registro de preços para eventual aquisição de carnes (bovina, suína, aves, peixes, e outras), destinadas às Escolas Municipais, Cozinha Piloto, Corpo de Bombeiros, Departamento de Ação Social e outros setores e departamentos da Municipalidade.

**Observação:** data da sessão pública – 10/05/2012, às 10h00m; suspenso por Decisão de 09/05/12, publicada no DOE de 10/05/12; referendo do E. Plenário em sessão de 16/05/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Ganiko & Miguel Ltda., determinando à Prefeitura da Estância Turística de Piraju que corrija o edital do Pregão Presencial nº 27/2012 na conformidade do referido voto, relativamente à exigência de fichas, laudos e à limitação de registro na SIF, alertando-a quanto à necessidade de rever dispositivos correlatos, republicar e reabrir o prazo para entrega das propostas.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Processos:** eTCs-00000662.989.12-8, 00000663.989.12-7, 00000671.989.12-7, 00000673.989.12-5

**Representantes:** Boníssima Comércio e Serviços Ltda., CVS Comércio de Alimentos Ltda., Coroa Indústria e Comércio S/A e Elivelton Marcos Souza Queiroz.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**Assunto:** Representação com vistas ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 43/12, que tem por finalidade o fornecimento e distribuição de cestas de alimentos.

**Responsável:** Sérgio Ribeiro (Prefeito Municipal).

**Subscritor do edital:** Valter Pucharelli (Pregoeiro).

**Advogados** não cadastrados no e-TCESP: Aroldo Droll (OAB/SP 190.586), Marinês Vicente Ramos (OAB/SP 84.806) - Sessão pública: 14-06-12, às 9 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu as Representações como Exame Prévio de Edital, determinando-se, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes relativa ao Pregão Presencial nº 43/12, da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, notificando o Sr. Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, razões de defesa pertinentes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ªs.o.Trib.Pleno

acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

**Processo:** eTC-000540.989.12-6

**Representante:** Valoração Empresa de Avaliações S/S Ltda.

**Subscritora:** Maria Lígia Rizzato dos Santos (OAB/SP 298.074).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jahu.

**Assunto:** Representação visando ao exame prévio do edital de pré-qualificação n. 01/11 - Concorrência n. 11/11, com vistas à “contratação de empresa especializada para Execução das Obras de Terraplenagem, Canalizações em Concreto e Gabiões, Túnel e Reservatórios de Contenção do Córrego do Pires, Lago do Silvério, Figueira e outros, incluindo o Projeto Executivo, neste Município”.

**Subscritor do edital:** Francisco Antonio Marcolan (Secretário Municipal de Planejamento e Obras).

**Advogado:** Não há advogado registrado no e-TCESP.

Preliminarmente o E. Plenário referendou a provisão com que cautelarmente fora decidido pela sustação da realização da sessão pública da Pré-qualificação nº 01/11 - Concorrência nº 11/11, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jahu.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões suscitadas, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Jahu que, querendo dar seguimento à Pré-qualificação nº 01/11 - Concorrência nº 11/11, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado à Fiscalização competente, à guisa de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, será arquivado.

**Processo:** TC-00000617.989.12-4



**Representante:** Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP n. 248.470).

**Representado:** Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP.

**Assunto:** Representação com vistas ao exame prévio do edital da concorrência n. 02/2011, que tem por finalidade a “Contratação de empresa especializada de Engenharia, sob o regime de execução indireta por empreitada integral, por preço global, para implementação do conjunto de Obras e Serviços contemplados no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.2”.

**Subscritores do edital:** Joaquim Ignácio da Costa Neto (Superintendente) e Solange Aparecida de Aguiar (Pregoeira).

**Advogado:** Não há advogado registrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, considerou extinto o processo, sem julgamento de mérito, cassando a liminar concedida e liberando o Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP para, querendo, dar prosseguimento ao certame referente à Concorrência nº 02/2011.

Decidiu, ainda, nos termos da sugestão do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, acolhida à unanimidade, enviar cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, para a adoção de providências que entender necessárias.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado ao Órgão de Fiscalização competente, para subsidiar a instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado.

**Processo:** TC-00000461.989.12-1

**Representante:** IBEC Engenharia Ltda.

**Subscritor:** Jahir Estácio de Sá Filho (OAB/SP n. 112.346).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Representação com vistas ao exame prévio do edital da concorrência n. 03/12, que tem por finalidade o “Registro de Preços de manutenção de áreas verdes, implantação de jardins, controle de plantas daninhas e formigas cortadeiras, preservação ambiental com serviços de biorremediação, recuperação e manutenção de APP,s (áreas de preservação permanente) e corpos d'água passíveis de diminuição de impactos ambientais, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão-de-obra necessários, conforme especificações contidas no Memorial Descritivo e demais anexos”.

**Responsável:** Angelo Augusto Perugini (Prefeito Municipal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16<sup>a</sup>s.o.Trib.Pleno

**Subscritor do edital:** Carlos Henrique Coutinho do Amaral (Presidente da Comissão Específica de Licitações).

**Advogado:** Nenhum advogado cadastrado no e-TCESP.

Preliminarmente o E. Plenário referendou provisão com que cautelarmente fora decidido pela sustação da realização da sessão pública da Concorrência nº 03/12, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Hortolândia que, querendo dar seguimento à Concorrência nº 03/12, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado à Fiscalização competente, à guisa de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, será arquivado.

**Expediente:** TC-561.989.12-0

**Representante:** Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda.

**Subscritores:** Marco Antonio Ribeiro Feitosa (OAB/SP 200.096) e Carolina Ap. Martins Orlandino (OAB/SP 312.332).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste.

**Assunto:** Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 18/12, que tem por finalidade a “contratação de empresa para fornecimento de uma máquina tipo motoniveladora, zero hora, de fabricação 2012, motorização diesel, potência mínima de 140 cv, 06 cilindros, freio banhado a óleo, cadastrada no FINAME, conforme convênio 580/2011 firmado com a Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo, e operação de crédito firmado com a Agência de Fomento do Estado de São Paulo, conforme Termo de Referência (Anexo I)”.

**Responsável:** Walter Muller (Prefeito)

**Subscritora do edital:** Beatriz Saura Rodrigues (Pregoeira).

**Sessão de abertura:** 29-05-12, às 14 horas.

**Advogado:** Edemilson Silva Gomes (OAB/SP n. 116.258), não cadastrado no e-TCESP.



Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação para, nos termos do artigo 113 do artigo 2º da Lei Federal nº 8666/93, determinar à Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial nº 18/12, adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da Lei e satisfação do interesse público almejado, devendo observar as determinações constantes do corpo do voto do Relator, tratando de promover cuidadosa e ampla revisão dos demais itens do ato convocatório em questão, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Concluídas as providências e anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado ao Órgão de Fiscalização competente, à guisa de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Transitada em julgado a decisão, será arquivado.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Processos:** eTC-00000665.989.12-5

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Vinhedo.

**Assunto:** Edital do Pregão nº 90/2012, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de kits de uniforme escolar, ato sobre o qual versa representação intentada por Indústria de Equipamentos de Segurança MAC Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à Prefeitura Municipal de Vinhedo a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do Edital do Pregão nº 90/2012 para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo no mesmo prazo ser apresentados os esclarecimentos pertinentes, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe, ainda, a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

**Processos:** eTCs-00000667.989.12-3; 00000678.989.12-0 e 00000679.989.12-9

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Pirassununga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ªs.o.Trib.Pleno

**Assunto:** Edital do Pregão Presencial nº 70/12, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados para a implantação de sistema (software) de administração, processamento e arrecadação de multas por infração de trânsito, destinados à informatização e automação de todas as atividades desenvolvidas na área de gerenciamento do trânsito do Município de Pirassununga, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, com assessoria, suporte técnico e locação de equipamentos e de sistema computacional (software) para registro de infrações e apoio ao trânsito, ato sobre o qual versam representações intentadas pelas empresas Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., Engebras S/A - Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática e DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à Prefeitura Municipal de Pirassununga a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do Edital do Pregão Presencial nº 70/12 para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo no mesmo prazo ser apresentados os esclarecimentos pertinentes, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe, ainda, a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

**Processo:** eTC-00000642.989.12-3

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Lorena.

**Assunto:** Edital do Pregão nº 27/12, que tem por objeto a aquisição de cestas básicas para distribuição aos servidores municipais, ato sobre o qual versa representação intentada pela empresa Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital do Pregão nº 27/12, da Prefeitura Municipal de Lorena, e determinara, nos termos regimentais, a sustação do procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação das alegações pertinentes.

**Processos:** eTCs-00000462.989.12-0 e 00000465.989.12-7

**Interessado:** Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM.



**Assunto:** Edital nº 2/2012 da Concorrência nº 2/2012, licitação destinada a contratar a construção de um sistema de afastamento e tratamento de esgoto sanitário, solicitado para exame em razão de representações individuais de STEMAG Engenharia e Construções Ltda. e Construtora Antônio Molina Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, determinou ao Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM que promova as correções pertinentes nos itens do ato convocatório da Concorrência nº 2/2012 identificados no referido voto, e em todos os que com eles possam ter conexão lógica, cuidando ainda para que restitua aos interessados o prazo reservado à preparação de propostas, após a divulgação requerida pelo § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Publicado o acórdão do julgamento e transcorrido “in albis” o prazo de recurso, ambos os processos serão arquivados.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**Expediente:** eTC-000656.989.12-6

**Representante:** Vanderleia Silva Melo, Advogada OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

João Antonio Salgado Ribeiro – Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão nº 119/2012 – Processo nº 13907/2012, do Município de Pindamonhangaba, que objetiva a “aquisição de pneus e câmaras de ar para atender a frota Municipal da Sub Prefeitura de Moreira César, conforme especificações na(s) solicitação(ões) anexa(s)”.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, por intermédio da E. Presidência deste Tribunal, cópia completa do edital do Pregão nº 119/2012 – Processo nº 13907/2012 e dos atos de publicidade, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regimentalmente previsto, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca da impugnação disposta na inicial.

Determinou, também, a suspensão do referido procedimento licitatório até apreciação final por parte deste Tribunal.

**Expediente:** eTC-000672.989.12-6

**Representante:** Eduardo José de Faria Lopes, OAB/SP nº 248.470.



**Representada:** Prefeitura Municipal de Jales. Humberto Parini – Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 06/12 (Processo nº 77/12) da Prefeitura Municipal de Jales, que visa a “contratação de empresa para execução de serviços preliminares, serviços de recapeamento asfáltico em CBUQ, pavimentação asfáltica em CBUQ, sinalização horizontal, e galerias de águas pluviais, em regime de empreitada global por ITEM, com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra, os quais deverão observar os padrões de qualidade exigíveis bem como as demais condições constantes do presente Edital e seus Anexos, sendo que na Planilha Orçamentária, corresponde respectivamente ao: - 1º ITEM = serviços preliminares; obra de pavimentação asfáltica tipo CBUQ; obra de recapeamento asfáltico tipo CBUQ e sinalização de trânsito. - 2º ITEM = galerias de águas pluviais; dissipador e demolição de pavimento”.

Preliminarmente foi registrado que o Expediente em análise foi distribuído por prevenção, em virtude de abrigar matéria conexa àquela tratada no Processo TC-516.989.12-6, o qual abrigou Representação anterior envolvendo as mesmas partes, incidente sobre versão anterior do edital ora impugnado (Concorrência Pública nº 06/12), procedimento que foi revogado, com o consequente arquivamento do processo, sem julgamento de mérito.

No tocante à Representação em exame, decidiu o E. Plenário, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, ante o exposto no voto da Relatora, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, receber a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Jales, por intermédio da E. Presidência deste Tribunal, cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 06/12 (Processo nº 77/12), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas nas iniciais.

Determinou, também, a suspensão do referido procedimento licitatório até apreciação final por parte deste Tribunal.

**Expediente:** eTC-000657.989.12-5.

**Representante:** Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Mercedes.

**Prefeito:** Rodrigo Eduardo Theodoro.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 007/2012 (Processo nº 028/2012) da Prefeitura de Santa Mercedes, que objetiva a aquisição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ªs.o.Trib.Pleno

de pneus, câmaras de ar e protetores, para a frota de veículos e máquinas do município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 007/2012 (Processo nº 028/2012), instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Mercedes, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processo:** eTC-000573.989.12-6

**Representante:** Maria Ines Holtz Picco & Cia. Ltda.

**Advogado:** Moacyr Simioni Filho – OAB/SP nº 53.386.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Vinhedo. Milton Álvaro Serafim – Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 026/2012 – Processo Administrativo nº 1679-3/2012 – do tipo menor preço global, da Prefeitura Municipal de Vinhedo que objetiva o “registro de preços para aquisição de kits de materiais escolares para uso dos alunos da Rede Municipal de Ensino, conforme especificações do edital”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomou conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da revogação do Pregão Presencial nº 026/2012 – Processo Administrativo nº 1679-3/2012, da Prefeitura Municipal de Vinhedo, declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

**Processo:** eTC-000607.989.12-6.

**Representante:** Valdomiro Abraão Persch, RG nº 8.843.032-8 SSP/PR, CPF/MF nº 065.886.999-05.

**Advogado:** Aldo de Mattos Sabino Junior – OAB/PR nº 17.134.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Panorama.

**Prefeito:** José Milanez Júnior.

**Advogado:** Lincoln Fernando Bocchi – OAB/SP nº 231.235.



**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 004/2012 (Processo nº 038/2012), da Prefeitura Municipal de Panorama, que objetiva a contratação de empresa especializada em serviços técnicos administrativos e jurídicos para a prestação de serviços de Assessoria na área Tributária para fins de identificação e recuperação de receitas, revisão de débitos e incremento nas receitas do Município, conforme objeto discriminado no Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomou conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da revogação do Pregão Presencial nº 004/2012 (Processo nº 038/2012), da Prefeitura Municipal de Panorama, declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos.

**Processo:** eTC-000478.989.12-2

**Representante:** Planet Print Black & Color Ltda.- EPP, por seu Sócio – Administrador, Senhor Fernando Antonacci.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Caçapava.

Carlos Antônio Vilela – Prefeito.

Flávia Maria Palavéri – OAB/SP nº 137.889 – Advogada.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 11/2012, da Prefeitura Municipal de Caçapava, que objetiva o “registro de preços das melhores propostas para fornecimento de cartuchos, toners e fitas para impressão, conforme discriminado no Anexo I – Objeto.”

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar improcedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Caçapava que corrija o edital do Pregão Presencial nº 11/2012 nos aspectos suscitados no curso da instrução processual, com a adoção das providências discriminadas no referido voto, devendo os responsáveis, após as correções, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com republicação do edital e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários ao representante e à representada, encaminhando-se os autos à Diretoria competente para as devidas anotações.

**Processo:** eTC-000538.989.12-0



**Representante:** JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., por seu sócio-proprietário Sr. Paulo Henrique Wagner.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Prefeito:** Sebastião Alves de Almeida – Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 05/2012 (Processo Administrativo nº 13.036/2012), do tipo menor preço por lote, da Prefeitura Municipal de Guarulhos, que visa o “registro de preços de locação de veículos leves com condutores devidamente habilitados”.

**Procuradores:** Alberto Barbella Saba – Procurador do Município – OAB/SP 313.446; Vanessa Araújo Bueno de Godoy – Procuradora do Município.

O recebimento dos envelopes e a abertura do certame, anteriormente marcados para 11.05.12 – às 09h30min, encontram-se suspensos, conforme r. decisão do E.Tribunal Pleno em Sessão de 16.05.12, em referendo aos atos por mim praticados.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto da Relatora, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, em preliminar, afastou a arguição de inconstitucionalidade/ilegalidade do artigo 223, II, do Regimento Interno, suscitada pelo d. Ministério Público de Contas, e, no mérito, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação em apreço, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos que reveja o edital do Pregão Presencial nº 05/2012 (Processo Administrativo nº 13.036/2012) na conformidade do referido voto, devendo os Responsáveis pelo certame, após as alterações determinadas, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, expedidos os ofícios necessários, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa para subsidiar a análise de eventual contratação decorrente do certame impugnado.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

**Processo:** eTC-000619/989/12-2

**Representante:** Ponto Forte Construções e Empreendimentos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Salesópolis.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 015/2012, tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Salesópolis, objetivando a contratação de Empresa para Implantação de Catis – Centro de acesso à Tecnologia e Inclusão Social – Lousas Digitais.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ªs.o.Trib.Pleno

Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 31/05/2012, determinara à Prefeitura Municipal de Salesópolis a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 015/2012, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Processo:** eTC-000624/989/12-5

**Representante:** Cristiane Tres Araújo, Munícipe de São Bernardo do Campo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapevi.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 11/12, promovida pela Prefeitura Municipal de Itapevi, cujo objeto é a contratação de Empresa Para Serviço de Locação de Veículos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 02/06/2012, determinara à Prefeitura Municipal de Itapevi a suspensão do andamento da Concorrência nº 11/12, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Processo:** eTC-000649.989.12-6

**Representante:** Carvalho & Nogueira Ribeirão Preto - EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 0102/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada para serviços de corte e roçada de grama, raspagem e pintura de meio fio e coleta de caçambas abertas, no Município de Ribeirão Preto, pelo período de 12 (doze) meses ou até a conclusão da implantação da PPP (Parceria Público Privada), conforme especificado em edital e seus anexos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 06/06/2012, determinara à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 0102/2012, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Processo:** eTC-000586.989.12-1



**Representante:** Tapajós Bauru Caminhões e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Conchas.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 09/2012, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Conchas, cujo objeto é a aquisição de máquinas e caminhões, conforme especificações e quantitativos descritos no termo de referência, nos termos do Programa de Intervenções Viárias Provias/FINAME.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e outros.

O Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, levou ao conhecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, diante da revogação do Pregão Presencial nº 09/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Conchas (ato publicado no DOE de 25/05/2012, evento nº 29 do processo eletrônico), declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, consoante decisão publicada em 05/06/12, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida nos autos.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001341/005/2008

**Agravante:** Juliano Ribeiro Garcia – Prefeito Municipal de Álvares Machado.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 05 de maio de 2012, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário – contrato entre a Prefeitura Municipal de Álvares Machado e Feltre Comércio de Materiais para Construção Ltda. – EPP.

**Acompanha:** Expediente: TC-031434/026/09.

**Advogados:** Angelo José Corrêa Frasca, José Carlos Ito Alexandre, Márcia Regina Sonvenso Ambrósio e Gisele Hirano Gomes.

TC-001415/005/2008

**Agravante:** Juliano Ribeiro Garcia – Prefeito Municipal de Álvares Machado.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 05 de maio de 2012, que indeferiu liminarmente a propositura do Recurso Ordinário – contrato entre a Prefeitura Municipal de Álvares Machado e M. Gonçalves Agropecuária – ME.



**Advogados:** Angelo José Corrêa Frasca, José Carlos Ito Alexandre, Márcia Regina Sonvenso Ambrósio e Gisele Hirano Gomes.

TC-001416/005/2008

**Agravante:** Juliano Ribeiro Garcia – Prefeito Municipal de Álvares Machado.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 05 de maio de 2012, que indeferiu liminarmente a propositura do Recurso Ordinário – contrato entre a Prefeitura Municipal de Álvares Machado e Jomane Concretagem e Serviços Ltda.

**Advogados:** Angelo José Corrêa Frasca, José Carlos Ito Alexandre, Márcia Regina Sonvenso Ambrósio e Gisele Hirano Gomes.

TC-001417/005/2008

**Agravante:** Juliano Ribeiro Garcia – Prefeito Municipal de Álvares Machado.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 05 de maio de 2012, que indeferiu liminarmente a propositura do Recurso Ordinário – contrato entre a Prefeitura Municipal de Álvares Machado e Vinicius Martini - ME.

**Advogados:** Angelo José Corrêa Frasca, José Carlos Ito Alexandre, Márcia Regina Sonvenso Ambrósio e Gisele Hirano Gomes.

TC-001418/005/2008

**Agravante:** Juliano Ribeiro Garcia – Prefeito Municipal de Álvares Machado.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 05 de maio de 2012, que indeferiu liminarmente a propositura do Recurso Ordinário – contrato entre a Prefeitura Municipal de Álvares Machado e Comave Comércio de Madeiras Velasques Ltda.

**Advogados:** Angelo José Corrêa Frasca, José Carlos Ito Alexandre, Márcia Regina Sonvenso Ambrósio e Gisele Hirano Gomes.

TC-001419/005/2008

**Agravante:** Juliano Ribeiro Garcia – Prefeito Municipal de Álvares Machado.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 05 de maio de 2012, que indeferiu liminarmente a propositura do Recurso Ordinário – contrato entre a Prefeitura Municipal de Álvares Machado e Solluz Materiais Elétricos Ltda.

**Advogados:** Angelo José Corrêa Frasca, José Carlos Ito Alexandre, Márcia Regina Sonvenso Ambrósio e Gisele Hirano Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos considerando que a petição apresentada carece do pressuposto da tempestividade, não conheceu do Agravo interposto por Juliano Ribeiro Garcia.

TC-016353/026/2012



**Agravante:** Andréa Catharina Pelizari Pinto – Ex-Prefeita do Município de Francisco Morato.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 08 de maio de 2012, que indeferiu liminarmente a propositura da Ação de Revisão contida no Expediente TC-014697/026/12, nos termos da combinação dos artigos 138, inciso III, e 142 do Regimento Interno deste Tribunal – TC-002474/026/05, TC-002063/026/07 e TC-001592/026/08 – contas anuais da Prefeitura Municipal de Francisco Morato, referentes aos exercícios de 2005, 2007 e 2008.

**Advogados:** Heitor Vitor Mendonça Sica e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-o, mantendo o despacho que negou o processamento da Ação de Revisão.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-001372/004/2010

**Autor:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo – Maura Soares Romualdo Macieirinha – Prefeita.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, no exercício de 2006.

**Responsável:** Adilson Donizeti Mira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-05-10, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado de Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, Professor de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries – Inglês, Professor de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries – Inglês, Professor de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries – Ciências, Professor de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries - Português, Professor de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries – Matemática, Motorista, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Terapia Ocupacional, Bioquímico, Fiscal Sanitário, Protético, Médico Ortopedista, Médico Pediatra, Terapeuta Ocupacional e Merendeira, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 400 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei (TC-002703/004/07).

**Advogados:** Paulo Roberto Parmegiani e outros.

**Acompanham:** TC-002703/004/07 e Expediente: TC-038925/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16<sup>a</sup>s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, com fundamento no inciso III do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, conheceu da Ação de Rescisão de Julgado e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a procedente, para determinar o registro das admissões então julgadas irregulares, indicadas na respeitável Sentença rescindenda, às fls. 171 do processo TC-002703/004/07, com o cancelamento da multa imposta ao Senhor Adilson Donizete Mira, ocupante, à época, do cargo de Prefeito.

TC-019531/026/2011

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, nos exercícios de 1998 a 2001.

**Responsáveis:** Victorio Olívio Cezarino (Prefeito nos exercícios de 1998 a 2000) e Antônio Costa Galvão (Prefeito no exercício de 2001).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a sentença, confirmada em grau de recurso, que negou registro às admissões, com o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 50 UFESP's (TC-003996/003/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-11.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

**Acompanham:** TC-003996/003/01 e Expedientes: TCs-0045007/026/09 e 030109/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão que não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000255/003/2010

**Recorrente:** Antonio Hélio Nicolai – Prefeito do Município de Itapira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapira e Sanepav Saneamento Ambiental Ltda, objetivando a contratação de serviços de limpeza urbana, relativos à coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares no Município.



**Responsável:** Antonio Hélio Nicolai (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor equivalente a 2.000 UFESP'S, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-10.

**Advogados:** Thiago Matioli Kleinfelder, Paulo Osório Silveira Bueno e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-022795/026/11.

TC-027411/026/2009

**Recorrente:** Antonio Hélio Nicolai – Prefeito do Município de Itapira.

**Assunto:** Representação formulada por Luiz Antonio Cavenaghi – Munícipe de Itapira, sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, com relação à contratações emergenciais efetuadas com a empresa Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza urbana.

**Responsável:** Antonio Hélio Nicolai (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-10.

**Advogados:** Thiago Matioli Kleinfelder, Luiz Martinho Striguetti e outros.

TC-035782/026/2009 - Expediente

**Recorrente:** Antonio Hélio Nicolai – Prefeito do Município de Itapira.

**Assunto:** Representação formulada por Sandro Aparecido Pio – Munícipe de Itapira, sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, com relação às contratações emergenciais efetuadas com a empresa Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza urbana.

**Responsável:** Antonio Hélio Nicolai (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-10.

**Advogados:** Thiago Matioli Kleinfelder e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, indeferiu o pleito de tramitação autônoma do TC-035782/026/09, bem como de sua apreciação em conjunto com o TC-003.088/003/06, visto que o contrato de 17/10/06, de cuja execução cuidou a representação em tela, já foi julgado irregular em caráter definitivo (sessão da Segunda Câmara de 04/11/08),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ªs.o.Trib.Pleno

decisão mantida pelo Egrégio Plenário (sessão de 02/03/11), o que torna desnecessária sua apreciação em separado das demais matérias ora em exame.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao apelo, mantendo-se íntegro o Venerando Acórdão guerreado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001252/003/2007

**Recorrentes:** Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia e Centro de Ação Comunitária de Paulínia - CACO - Maria Regina Ferreira de Mattos e Moura - Ex-Presidente.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Paulínia ao Centro de Ação Comunitária de Paulínia, no exercício de 2006.

**Responsável:** Edson Moura (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa equivalente ao valor de 500 UFESP’s, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-02-11.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Clayton Machado Valério da Silva, Hamilton Campolina Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o decreto de desaprovação da prestação de contas, a multa aplicada ao responsável e a recomendação de correção dos procedimentos, pena ‘de as prestações de contas de novos repasses efetuados ficarem sujeitas também a igual julgamento de irregularidade e com determinação de restituição ao erário dos valores transferidos’.

TC-003587/026/2007

**Recorrente:** Câmara Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Francisco Almeida Bonavita Barros (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como impôs ao responsável multa no valor equivalente a 500 UFESP’s, com fundamento nos artigos 36 e 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-11-09.



**Advogados:** Henrique Marcatto, Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Jurandir Ricardo Müller e outros.

**Acompanham:** TCs-003587/126/07, 003587/326/07 e Expediente: TC-027262/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se, contudo, do venerando Acórdão de fls. 126/127 as irregularidades relativas ao pagamento pelo comparecimento dos Edis às sessões extraordinárias e à concessão de verba auxílio despesas gerais de gabinete, ante à comprovada restituição dos respectivos valores ao erário, mantendo-se os demais termos da respeitável decisão recorrida.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-002520/003/2009

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Americana e Versão BR Comunicação e Marketing Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e Versão BR Comunicação e Marketing Ltda. - EPP, objetivando a prestação de serviços técnicos de publicidade, comunicação social e marketing.

**Responsável:** Diego De Nadai (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando, ainda, ao senhor Diego De Nadai multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-12.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira, João Gustavo Maniglia e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente, o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-005650/026/2012

**Autor:** Nasser Marão Filho – Prefeito Municipal de Votuporanga.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e a CBL – Companhia Brasileira de Lixo, objetivando a coleta de lixo doméstico, varrição



das vias públicas e transbordo de carga para o aterro sanitário, no Município de Votuporanga.

**Responsável:** Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no importe pecuniário de 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mencionado Diploma Legal (TC-001309/011/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-11.

**Acompanham:** TC-001309/011/08 e Expediente: TC-000437/011/09.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban Saavedra Sandy P. Lizarazu e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente conheceu da Ação de Rescisão de Julgado e, quanto ao mérito, julgou-a procedente para, rescindido o acórdão impugnado, considerar regulares a dispensa de licitação e o contrato celebrado, em 19-08-07, entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e a CBL – Companhia Brasileira de Lixo, bem como legal o ato ordenador das decorrentes despesas, cancelando a multa imposta, assim como o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-000304/026/2008

**Recorrente:** Osvaldo Barbosa – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Ourinhos, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Osvaldo Barbosa (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada, aplicando, ainda, multa de 500 UFESP's, com fundamento nos artigos 36 e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-02-11.

**Advogados:** Angélica Cristiane Ribeiro e outros.

**Acompanham:** TC-000304/126/08, TC-000201/004/09, TC-000202/004/09, TC-001223/004/09, TC-001472/004/09, TC-025298/026/09 e TC-000164/004/09.



Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se a irregularidade das contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Ourinhos, exercício de 2008, mas retirando da fundamentação do venerando Acórdão guerreado as questões alusivas: ao pagamento aos vereadores pelo comparecimento em sessões extraordinárias; à superestimativa da receita; à celebração de contrato, com base de ata de registro de preços de terceiros; às despesas com adiantamentos; à quantidade elevada de cargos em comissão; e ao pagamento de horas extraordinárias.

Por conseqüência, foi cancelada a determinação de devolução de valores ao erário e a aplicação de multa ao responsável.

TC-001564/004/2010

**Autor:** Milton Domingos dos Santos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Getulina.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Getulina, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Milton Domingos dos Santos (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução aos cofres públicos do valor pago indevidamente, atualizado até a data do efetivo pagamento (TC-000062/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-10.

**Acompanham:** TC-000062/026/08 e TC-000062/126/08.

**Advogados:** Carmo Delfino Martins, Luiz Eduardo Moraes Antunes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, julgando regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Getulina, exercício de 2008, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, excluindo, por conseqüência, a determinação de recomposição do erário, mas ficando a critério do julgador de primeiro grau a quitação do responsável.

TC-025641/026/2011

**Autor:** Corporação Musical Santa Cecília de Assis – Manoel Alves de Lima – Presidente.



**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Assis à Corporação Musical Santa Cecília de Assis, relativas ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Ézio Spera (Prefeito) e Manoel Alves de Lima (Presidente da Corporação Musical).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 19-02-11, que julgou irregular a aplicação do repasse, condenando a beneficiária à devolução da importância recebida, com os acréscimos de Lei, proibindo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001516/004/10).

**Advogados:** João Carlos Gonçalves Filho e José Benedito Chiqueto.

**Acompanham:** TC-001516/004/10 e Expediente: TC-026760/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Revisão e, quanto à preliminar de mérito, afastou-a, não acolhendo a alegação de que houve falha no procedimento de notificação quando da instrução do Processo TC-001516/004/10, pois houve cientificação dos interessados por meio do Diário Oficial do Estado e constou dos autos termo de ciência e notificação assinado pelos interessados.

No tocante ao mérito propriamente, o E. Plenário julgou procedente a Ação de Revisão, para o fim de julgar regular a prestação de contas da subvenção concedida pela Prefeitura Municipal de Assis à Corporação Musical Santa Cecília, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), no exercício de 2009, quitando-se o Responsável e liberando-se a beneficiária para novos recebimentos.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-001149/007/2000

**Recorrentes:** Francisco Carlos Moreira dos Santos – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, representada por seu atual Prefeito, Antonio Gilberto Filippo Fernandes Junior.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá e Engenharia e Construções CSO Ltda., objetivando a execução de serviços de obra e engenharia, visando a construção de uma ponte de concreto protendido sobre o rio Paraíba, que interligará os bairros Campo do Galvão e Jardim Rony, no município de Guaratinguetá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ªs.o.Trib.Pleno

**Responsáveis:** Francisco Carlos Moreira dos Santos (Prefeito à época), João Carlos Barbosa da Silveira, João Ubiratan de Lima e Silva (Secretários Municipais de Planejamento e Coordenação) e Luiz Magalhães Junior (Engenheiro Fiscal).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-09.

**Advogados:** Marciano Valezzi Júnior e outros.

TC-003906/003/02

**Recorrente:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. - SANASA Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e Única Limpadora e Dedetizadora Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação nas dependências internas e externas da SANASA, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

**Responsáveis:** Vicente Andreu Guillo, Ricardo Farhat Schumann e Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretores Presidentes à época), Fábila M. M. Tuma, Assunta Helena Milani e Marcelo Quartim Barbosa Figueiredo (Diretores Administrativo-Financeiras e de Relações com Investidores), Eliana Von A. B. Morello (Gerente Jurídica) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e o termo de autorização de complemento ADF 02363/02, bem como ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa no valor equivalente a 100 UFESP's, individualmente, aos Srs. Vicente Andreu Guillo, Ricardo Farhat Schumann e Luiz Augusto Castrillon de Aquino, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-09.

**Advogados:** Maria Paula Peduti Araújo Balesteros Silva, Carlos Roberto Cavagioni Filho e outros.

A pedido da Relatora foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-003474/003/2005

**Recorrentes:** SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia - Superintendente - José Francisco Alves Pinto e Responsável pela contratação - Carlos Roberto Belani Gravina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16<sup>ª</sup>s.o.Trib.Pleno

**Assunto:** Contrato entre o SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia e a Construtora Marquise S/A, objetivando a prestação de serviços de coleta e transporte dos resíduos domiciliares do Município de Atibaia.

**Responsável:** Carlos Roberto Belani Gravina (Diretor Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o primeiro e segundo termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-09.

**Advogados:** Patrícia Maria Machado Santos, Silvia Pustejovsky Prado e outros.

**Acompanham:** TC-003475/003/05 e Expediente: TC-012249/026/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para que fique mantido, por seus próprios fundamentos, o venerando Acórdão recorrido.

TC-002430/007/2007

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Delta Construções S/A, objetivando a duplicação da Avenida Benedito Friggi - Jardim Santa Inês, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

**Responsáveis:** Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração) e Riugi Kojima (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável Maria Aparecida Manzato Tarantelli pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-05-10.

**Advogados:** Maria Cristina do Prado, Aldo Zonzini Filho, Constantino Siciliano e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, nos seus exatos termos, a respeitável decisão guerreada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ªs.o.Trib.Pleno

TC-000678/026/2009

**Recorrente:** Joel José Francisco – Presidente da Câmara Municipal de Cafelândia à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Cafelândia, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** Joel José Francisco (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou as contas regulares com ressalva, nos termos do inciso II do artigo 33, c.c. o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação ao responsável, com recomendação à origem. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-11.

**Advogado:** Jackson Luis Calixto da Silva.

**Acompanha:** TC-000678/126/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, em todos os seus termos, a respeitável decisão originária.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item para apreciação do Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Josué Romero

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto